



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 799/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 26-09-2018

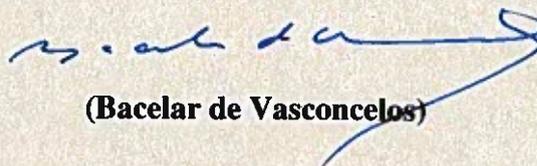
NU: 614268

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE) – “Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 26 de setembro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 928/XIII/3.ª (BE)

Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a segurança social

Autora: Deputada Isabel Moreira

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª, subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE, deu entrada na Assembleia da República a 20 de junho de 2018, sendo admitido e distribuído no dia 21 de junho de 2018, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. b) Objeto, motivação e conteúdo

O projeto de lei em apreço propõe um aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com um novo artigo 88.º-A, permitindo a atribuição de um visto de residência temporário, válido por 90 dias e prorrogável por dois períodos de igual duração, aos cidadãos estrangeiros que, não preenchendo o requisito de entrada legal em território nacional, estejam integrados no mercado de trabalho com descontos para a Segurança Social por um período mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados.

Para esse efeito, do ponto de vista documental, para além de requerimento dirigido ao Diretor-Geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, exigem os seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho ou comprovativo de relação laboral emanado de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho;*
- b) Comprovativo dos descontos efetuados para a Segurança Social com base em retribuição de trabalho dependente, mediante apresentação do extrato de remunerações ou, em caso de incumprimento da entidade patronal, de declaração emanada de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho; e*
- c) Registo criminal do país de origem.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Justificando a iniciativa, sinalizam os seus proponentes, na respetiva exposição de motivos, que *«as alterações ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho) operadas pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, resultantes de um Projeto de Lei do Bloco de Esquerda, vieram reduzir a margem de discricionariedade e de arbitrariedade da Administração na atribuição de autorizações de residência a cidadãos estrangeiros para o exercício de atividade profissional subordinada (artigo 88.º) e para o exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores (artigo 89.º).*

Consideram, porém, que *«subsiste na lei e na prática um conjunto de obstáculos à regularização da situação dos imigrantes em Portugal»,* especificando que relativamente à lei *«permanecem exigências documentais que se revelam adversas para um número muito significativo de imigrantes»* e que, do ponto de vista prático, *«o procedimento de regularização continua a enfermar de uma morosidade exasperante que condena estes cidadãos a viverem muitos meses – ou mesmo anos – em condições de irregularidade que fragilizam severamente os seus direitos básicos».*

Por estas razões, os proponentes consideram que a resposta à situação *«exige um regime de carácter geral e não uma abordagem de natureza excecional, como a que consiste em considerar que a regularização deve ser feita por razões humanitárias, aplicando o regime de exceção constante do artigo 123.º da Lei n.º 23/2007».*

A exposição de motivos do projeto de lei enfatiza ainda que *«ao atribuir um visto temporário de residência ao cidadão imigrante, o Estado português permite-lhe tratar*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

do seu eventual processo de regularização num quadro de legalidade, garantir o respeito pelos seus direitos fundamentais, prevenir eventuais estratégias de incumprimento das obrigações das entidades patronais para com a autoridade Tributária ou a Segurança Social e tornar irrecusável a inscrição destes cidadãos nas Finanças, na Segurança Social e nas unidades do Serviço Nacional de Saúde».

Lembram também as Deputadas e os Deputados proponentes, que a iniciativa «*não constitui uma inovação radical, porquanto retoma o que, em 2004, foi deliberado pelo Governo então em funções para a regularização de dezenas de milhares de imigrantes irregulares em Portugal*».

O articulado proposto pelo projeto de lei apresenta-se estruturado em 3 artigos que incidem no objeto do diploma (artigo 1.º), no aditamento à Lei n.º 23/2007, de 04 de julho (artigo 2.º), e no regime de entrada em vigor (artigo 3.º).

I. c) Enquadramento

Conforme descreve a nota técnica, em anexo, a matéria objeto da iniciativa é tratada pelo *supra* referido regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, atualmente previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, n.º 63/2015, de 30 de junho, n.º 59/2017, de 31 de julho e n.º 102/2017, de 28 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Este regime foi sujeito à necessária regulamentação prevista no Decreto Regulamentar n.º 84/2017, de 05 de novembro, com as alterações do Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março, do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 02 de setembro.

Recentemente, foi aprovada nova regulamentação para o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, com o Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro, que, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º, passa a determinar que, para efeitos de acesso a autorização de residência excepcional temporária a cidadãos estrangeiros que não preenham os requisitos gerais, por razões humanitárias, «o SEF deve considerar, ponderadas as circunstâncias concretas do caso, como razões humanitárias a inserção no mercado laboral por um período superior a um ano».

I. d) Iniciativa pendentes

Sobre a mesma matéria, encontram-se pendentes o Projeto de Resolução n.º 1672/XIII/3.^a, que «recomenda ao Governo que sejam removidos obstáculos administrativos à efetivação do direito ao reagrupamento familiar de imigrantes e de requerentes de proteção internacional em Portugal», também de iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, o Projeto de Resolução n.º 1705/XIII/3.^a, que «recomenda a agilização dos procedimentos de legalização de imigrantes e a promoção do enquadramento excepcional, por razões humanitárias, de imigrantes que demonstrem a inserção no mercado de trabalho por período superior a um ano», de iniciativa do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Grupo Parlamentar do PS, e o Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª «Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados (6.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho), do Grupo Parlamentar do PCP.

I. e) Consultas

No dia 04 de julho de 2018, foram solicitados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pareceres a entidades externas, tendo sido recebidos os pareceres do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, aguardando-se ainda a resposta da Ordem dos Advogados.

Ao contrário do que sucedeu com o Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP), constata-se não ter sido solicitado parecer ao Conselho para as Migrações, o que, no entendimento da relatora, deverá ser colmatado pelos serviços da Comissão.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.^a (BE) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa em apreço pretende promover um aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com um novo artigo 88.º-A, permitindo a atribuição de um visto de residência temporário, válido por 90 dias e prorrogável por dois períodos de igual duração, aos cidadãos estrangeiros que, não preenchendo o requisito de entrada legal em território nacional, estejam integrados no mercado de trabalho com descontos para a Segurança Social por um período mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.^a (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 19 de setembro de 2018



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A Deputada Relatora,

O Presidente da Comissão,

Isabel Moreira

(Isabel Moreira)

Pedro Bacelar de Vasconcelos

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE)

Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social

Data de admissão: 21 de junho de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em apreço tem por objetivo a alteração da [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (*alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto*), estatuidando a atribuição de um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social.

Entendem os proponentes que “*as alterações ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho) operadas pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, resultantes de um Projeto de Lei do Bloco de Esquerda, vieram reduzir a margem de discricionariedade e de arbitrariedade da Administração na atribuição de autorizações de residência a cidadãos estrangeiros para o exercício de atividade profissional subordinada ([artigo 88.º](#)) e para o exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores ([artigo 89.º](#))*”. Mas que “*apesar destas importantes alterações, subsiste na lei e na prática um conjunto de obstáculos à regularização da situação dos imigrantes em Portugal.*”

Daí que “*importe criar condições para que esse tempo de espera pela decisão do processo de regularização seja vivido pelos cidadãos imigrantes em serenidade e com a garantia daqueles direitos básicos*”. Sendo que “*ao atribuir um visto temporário de residência ao cidadão imigrante, o Estado português permite-lhe tratar do seu eventual processo de regularização num quadro de legalidade, garantir o respeito pelos seus direitos fundamentais, prevenir eventuais estratégias de incumprimento das obrigações das entidades patronais para com a autoridade Tributária ou a Segurança Social e tornar irrecusável a inscrição destes cidadãos nas Finanças, na Segurança Social e nas unidades do Serviço Nacional de Saúde*”.

Propõem assim os subscritores da presente iniciativa legislativa o aditamento de um novo Artigo 88.º- A, com a epígrafe de “*Visto de residência temporário*”. O mesmo consiste em atribuir “*aos cidadãos estrangeiros que não preenchem o requisito de entrada legal em território nacional e que estejam integrados no mercado de trabalho com descontos para a Segurança Social por um período mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados*”, um Visto de Permanência válido por 90 dias, prorrogável por dois períodos de igual duração.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.^a é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do [artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de junho de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) no dia seguinte, tendo, na mesma data, sido anunciado em reunião plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa “*Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social*” traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, [lei formulário](#)¹, na sua redação atual, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. Assim, segundo as regras de legística formal, o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do ato e, quando possível, iniciar-se por um substantivo. No caso de alterar um outro ato normativo, deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem da alteração², sugerindo-se que se pondere, em sede de apreciação na especialidade, o seguinte título:

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, Publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

² Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

Visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social (sétima³ alteração à [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional).

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º dispõe que a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação, respeitando desta forma o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário que determina que não pode, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional consta da [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#), [56/2015, de 23 de junho](#), [63/2015, de 30 de junho](#), [59/2017, de 31 de julho](#), [102/2017, de 28 de agosto](#)⁴, e [26/2018, de 5 de julho](#).

A nova figura que no projeto de lei se pretende aditar a esse regime jurídico, através de um novo artigo numerado como 88.º-A, tem enquadramento na divisão sistemática do diploma que se refere às autorizações de residência e abarca os artigos 88.º a 124.º-I, chamando-lhe, no entanto, “visto de residência temporário”.

Julgamos que a lógica do diploma aponta, em geral, para a utilização da figura genérica dos “vistos” no caso de o estrangeiro ainda não estar em território nacional, mas nele pretender entrar, e da figura das “autorizações” no caso de o estrangeiro já se encontrar em território nacional.

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, está hoje regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro](#), que altera, republicando, o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, aplicando-se às autorizações de residência os seus artigos 51.º a 73.º.

³ A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho foi alterada pelas leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015 de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto e 26/2018, de 5 de julho.

⁴ Republica, com a sua redação atual e as necessárias correções materiais, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e Suíça.

ESPANHA

De acordo com a [Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro](#),⁵ as autorizações de permanência de estrangeiros em território espanhol obedecem à seguinte tipologia:

- *Autorização de estada por período de tempo não superior a 90 dias, sem prejuízo do que se prevê no artigo 33 em relação à admissão de estrangeiros no território nacional para efeitos de estudos, intercâmbio de alunos, atividades não laborais ou voluntariado, sendo que terminado aquele período é necessário prorrogar a permanência ou obter um dos tipos de autorização de residência permitidos (artigo 30);*
- *Autorização de residência temporária, que habilita à permanência em Espanha por um período que varia entre 90 dias e cinco anos (artigo 31), podendo revestir as modalidades de autorização de residência temporária e trabalho para mulheres estrangeiras vítimas de violência de género (artigo 31-bis), autorização de residência para apátridas, indocumentados e refugiados (artigo 34), autorização de residência para menores não acompanhados (artigo 35), autorização de residência e trabalho para maiores de 16 anos com vista ao exercício de atividade lucrativa, laboral ou profissional, condicionada à inscrição do trabalhador na Segurança Social (artigo 36), autorização de residência e trabalho por conta própria para realização de atividades económicas por conta própria, desde que cumpridos todos os requisitos que a legislação em vigor exige aos nacionais para o início da atividade projetada, assim como os relativos à potencial criação de emprego, de entre outros que regulamentarmente se estabeleçam, estando a autorização limitada a um âmbito geográfico não superior ao de uma comunidade autónoma e a um setor de atividade e sendo a sua duração determinada regulamentarmente (artigo 37), autorização de residência e trabalho por conta de outrem, cuja concessão inicial, da competência das comunidades autónomas, em coordenação com a competência do Estado em matéria de residência, tem em conta a situação nacional de emprego, sendo que a contratação em ocupações não catalogadas é possível quando se conclua pela insuficiência da procura de empregos adequados e disponíveis (artigo 38), autorização de residência para estrangeiro cuja permanência em Espanha tenha como fim único ou principal realizar projetos de investigação no âmbito de um protocolo ou convénio celebrado com um organismo de investigação (artigo 38-bis), autorização de residência e trabalho para profissionais altamente qualificados, considerando-se “profissional altamente qualificado”, para este efeito, quem detenha qualificações ao nível do ensino superior ou, excecionalmente, tenha um mínimo de cinco anos de experiência profissional que possa ser considerada equiparável, em termos a determinar por regulamento, para cuja concessão de autorização de residência e trabalho se pode levar em linha de conta a situação nacional de emprego, assim como a necessidade de proteger*

⁵ Texto consolidado.

a suficiência de recursos humanos no país de origem do estrangeiro (artigo 38-ter), autorização de residência para trabalhadores temporários, cuja autorização de residência e trabalho, regulamentada pelo Governo, lhes permite entrar e sair do território nacional, devendo garantir-se que os trabalhadores sazonais sejam alojados em condições de dignidade e higiene adequadas e orientando-se as ofertas de emprego temporário preferentemente para os países com os quais a Espanha haja celebrado acordos sobre regulação de fluxos migratórios (artigo 42), e autorização de residência para trabalhadores transfronteiriços e prestação transnacional de serviços, aplicável aos trabalhadores estrangeiros que, residindo em zona de fronteira, desenvolvam a sua atividade em Espanha e regressem ao seu local de residência diariamente (artigo 43);

- *Autorização de residência de longa duração*, que permite ao estrangeiro residir e trabalhar em Espanha indefinidamente, depois de ter residido no território nacional, de forma continuada, por mais de cinco anos (artigo 32).

Podem ser fixadas quotas anuais de empregos, reservadas a estrangeiros que não sejam nacionais ou residentes em Espanha, orientando-se preferentemente tais ofertas de emprego para os países com os quais Espanha haja celebrado acordos sobre regulação de fluxos migratórios (artigo 39).

Para efeitos de autorização de residência e trabalho para estrangeiros, a situação nacional do emprego não é tida em conta em determinadas situações em que se pretende protegê-los, designadamente em caso de familiares reagrupados, mera renovação de uma autorização prévia de trabalho, estrangeiros que tenham a seu cargo ascendentes ou descendentes de nacionalidade espanhola, estrangeiros nascidos e residentes em Espanha e artistas de reconhecido prestígio (artigo 40).

Não é necessário obter *autorização de trabalho* para o exercício das seguintes atividades:

- Técnicos e cientistas estrangeiros convidados ou contratados pelo Estado, comunidades autónomas, entidades locais ou organismos que tenham por objeto a promoção e desenvolvimento da investigação promovidos ou participados maioritariamente pelas anteriores;
- Professores estrangeiros convidados ou contratados por uma universidade espanhola;
- Pessoal diretivo e professorado estrangeiros provenientes de instituições culturais e docentes dependentes de outros Estados ou privadas de reconhecido prestígio, oficialmente reconhecidas por Espanha, que desenvolvam em Espanha programas culturais e docentes dos respetivos países, desde que limitem a sua atividade à execução de tais programas;
- Funcionários civis ou militares das administrações estatais estrangeiras que se desloquem a Espanha para desenvolver atividades em virtude de acordos de cooperação estabelecidos com a Administração espanhola;
- Correspondentes de meios de comunicação social estrangeiros devidamente acreditados para o exercício da atividade informativa;
- Membros de missões científicas internacionais que realizem trabalhos e investigações em Espanha, autorizados pelo Estado;

- g) Artistas que venham a Espanha fazer atuações concretas que não suponham uma atividade continuada;
- h) Ministros religiosos ou representantes das diferentes igrejas e confissões devidamente inscritas no Registo de Entidades Religiosas, desde que limitem a sua atividade a funções estritamente religiosas;
- i) Estrangeiros que façam parte dos órgãos de representação, governo e administração dos sindicatos homologados internacionalmente, sempre que limitem a sua atividade a funções estritamente sindicais;
- j) Menores estrangeiros em idade laboral tutelados pela entidade de proteção de menores competente para aquelas atividades que, sob proposta da mencionada entidade, enquanto permaneçam nessa situação, favoreçam a sua integração social (artigo 41).

A introdução da autorização de residência para trabalhadores altamente qualificados, designada por *tarjeta azul de la UE* (novo artigo 38-ter, aditado à Lei Orgânica 4/2000), resultou das profundas alterações à citada lei orgânica levadas a cabo pela [Lei Orgânica 2/2009, de 11 de dezembro](#), através da qual se deu cumprimento a diversas diretivas comunitárias.

A Lei Orgânica 4/2000 foi objeto de regulamentação pelo [Real Decreto 557/2011, de 20 de abril](#), cujas normas relevantes para a matéria em apreço são as seguintes:

- Quanto à residência temporária e trabalho por conta de outrem (entre 90 dias e cinco anos), os artigos 62 a 72;
- Quanto à residência temporária e trabalho para investigação (entre três meses e cinco anos), os artigos 73 a 84;
- Quanto à residência temporária e trabalho para profissionais altamente qualificados titulares de Cartão Azul-UE (um ano, renovável), os artigos 85 a 96;
- Quanto à residência temporária e trabalho por conta de outrem de duração determinada (duração do contrato, com o limite máximo de nove meses, dentro de um período de 12 meses consecutivos),⁶ os artigos 97 a 102;
- Quanto à residência temporária e trabalho por conta própria (de 90 dias a um ano), os artigos 103 a 109;
- Quanto à residência temporária e trabalho para prestação transnacional de serviços (duração da colocação do trabalhador, com o limite de um ano), os artigos 110 a 116;
- Quanto à residência temporária para estrangeiros dispensados de autorização de trabalho (enumerados no artigo 41 da Lei Orgânica 4/2000), os artigos 117 a 119;
- Quanto à residência temporária por circunstâncias excecionais, os artigos 123 a 146.

As causas de extinção das meras autorizações de residência e das autorizações de residência e trabalho temporárias que acabam de ser referidas estão previstas nos artigos 162 a 165 deste diploma.

A situação específica dos trabalhadores transfronteiriços encontra-se regulada nos artigos 182 a 184.

⁶ Visa essencialmente atividades de caráter sazonal.

O diploma contém ainda uma divisão sistemática, intitulada “*indocumentados*”, para resolução de situações de imigração ilegal (artigos 211 e 212).

SUIÇA

A [lei suíça sobre os cidadãos estrangeiros](#)⁷ prevê autorização de residência temporária:

- Para trabalho subordinado, com duração correspondente à do período pretendido, desde que a atividade laboral a desenvolver se revele no interesse da economia no seu conjunto e a contratação do estrangeiro haja sido requerida pelo empregador (artigo 18);
- Para trabalho por conta própria, desde que a atividade profissional a desenvolver se revele no interesse da economia no seu conjunto e os necessários requisitos financeiros e operacionais se mostrem preenchidos (artigo 19).

Existem, no entanto, limitações comuns a essas situações.

Desde logo, o Conselho Federal (*Federal Council*) pode restringir a concessão de autorizações de residência para efeitos de trabalho, fixando quotas para a confederação e os cantões, sob consulta destes e dos parceiros sociais. As quotas podem, no entanto, ser aumentadas, tendo conta as necessidades dos cantões e os interesses gerais da economia (artigo 20).

Os cidadãos estrangeiros só podem ser admitidos a trabalhar no território nacional se forem gestores, especialistas ou trabalhadores qualificados, se for demonstrado que não existem trabalhadores locais ou de países com cujos países hajam sido celebrados acordos de livre circulação capazes de desempenhar as funções a contratar, se estiver assegurado alojamento condigno e se estiverem satisfeitas as condições salariais e de emprego em vigor para a localização, profissão e setor em causa (artigos 21 a 24).

Os trabalhadores estrangeiros não têm necessariamente de ser gestores, especialistas ou qualificados tratando-se de:

- Investidores e empresários que mantenham postos de trabalho existentes ou criem novos postos de trabalho;
- Reconhecidas personalidades do mundo da ciência, da cultura e do desporto;
- Pessoas com especiais conhecimentos ou aptidões profissionais, verificando-se necessidade de as contratar;
- Pessoas que sejam alvo de transferências operacionais entre empresas ativas a nível internacional;
- Pessoas cuja atividade na Suíça se revele indispensável à manutenção de relações comerciais internacionais economicamente relevantes (artigo 23-3).

Para além desses dois casos, pode ainda haver lugar a autorização de residência temporária:

- Para educação e formação (artigo 27);

⁷ Versão em língua inglesa, designada por *Federal Act on Foreign Nationals*.

- Para pessoas reformadas (artigo 28);
- Para tratamento médico (artigo 29);
- Para apátridas (artigo 31);
- Para reagrupamento familiar (artigos 42 a 52).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, encontra-se pendente a seguinte iniciativa sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei 881/XIII/3.^a](#) (PCP) - Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados (6.^a alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 04 de julho de 2018 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. Foram recebidas as repostas elaboradas pelo [Conselho Superior da Magistratura](#) em 2018-07-17 e pelo [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#) em 2018-07-26, que disseram nada terem a sugerir ou aditar. Por sua vez em resposta à deliberação do CSM, a [Procuradoria-Geral da República](#) enviou onde “dá nota de três questões de natureza técnica que se afigura poderem ser suscitadas” e que poderão ser consideradas pela Comissão em sede de apreciação na especialidade. E essas são relativas à falta de harmonização terminológica (visto de residência temporário / visto de permanência), à integração sistemática, e à omissão de atribuição de competência para a decisão e respetiva delegação.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.